



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.900572/2013-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.937 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente GYPSUM MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Inadmissível Recurso Voluntário contra decisão que homologa integralmente os débitos vindicados pelo contribuinte na DCOMP de origem, por ausência de sucumbência processual e ocorrência de preclusão lógica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

A interessada transmitiu a PERDCOMP 18376.99105.210113.1.3.02-1890, visando compensar os débitos nela declarado com crédito oriundo de Saldo negativo de IRPJ, ac 2011, no valor original de R\$ 223.519,10.

A DRF da unidade de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico, de onde se extrai que:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ 24.443.608/0001-59	NOME EMPRESARIAL SINIAT S.A. MINERACAO, INDUSTRIA E COMERCIO

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 18376.99105.210113.1.3.02-1890	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10435-900.572/2013-67

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	223.519,10	0,00	0,00	0,00	223.519,10
CONFIRMADAS	0,00	0,00	223.494,10	0,00	0,00	0,00	223.494,10
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 223.519,10 Valor na DIPJ: R\$ 258.536,90 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 745.731,74 [RPJ] devido: R\$ 487.194,84 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - ([RPJ] devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/06/2013.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
75.044,62	15.008,92	2.889,21					
Para informações complementares de análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Assim, não foi reconhecido direito creditório.

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade onde alega, em resumo:

“Após o recebimento dessa informação, a Peticionante retificou em tempo hábil a DCTF e a DIPJ (Docs. 06 e 08), pois, conforme é possível observar através de uma simples análise dos documentos acostados, há de fato crédito a ser compensado pela Peticionante.

Assim, à luz do Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo tributário, em sede de Manifestação de Inconformidade, requer a Peticionante a reapreciação do pedido de compensação e posterior homologação desse pedido, tendo o disposto na IN n.º 1300/2012, cumulada com a IN n.º 1.110/2010, de acordo com os fundamentos abaixo explanados.

II — DO DIREITO

a) Da Possibilidade de Retificação da DCTF em Momento Posterior à Não Homologação da Compensação.

(...)

A Peticionante protesta, ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas para comprovação do alegado, notadamente, a juntada posterior de documentos e a prova pericial.

E, no intuito de precaver eventuais nulidades e travancamento no deslinde do processo, requer a Peticionante que todas e quaisquer notificações e intimações pessoais ou pelo Diário Oficial sejam veiculadas em nome dos advogados CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, OAB/PE 808-A e HUGO FILARDI PEREIRA, OAB/PE 1.151-A, com endereço profissional indicado no timbre deste petitório, bem

como que se determine à Secretaria dessa v. Delegacia que proceda à anotação das informações ora prestadas na capa dos autos e demais registros concernentes ao feito”

Em sessão de 08 de abril de 2020 (e-fls.428) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator constatou o erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP que foi preenchida com parcelas de antecipações do devido no mesmo montante do próprio crédito de saldo negativo, pois deveria ter informado R\$ 745.731,74 (tal como na DIPJ) e não apenas os R\$ 223.494,10 declarados. O relator apurou o IRPJ no período, reconhecendo o saldo negativo no valor de R\$ 258.536,90.

No entanto, o reconhecimento do crédito foi limitado ao montante do crédito informado em DCOMP (R\$ 223.519,10).

Portanto, como a recorrente pleiteou em recurso o reconhecimento do crédito de R\$ 258.536,90, superior ao informado em DCOMP), **o relator votou pelo provimento parcial da manifestação de inconformidade:**

“Pelo exposto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório no importe original de R\$ 223.519,10 e homologar as compensações a ele vinculadas, até o limite do direito creditório reconhecido.” Vide e-fls. 433

Ciente da decisão de primeira instância por edital em 04/03/2021 (e-fls.439), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 20/04/2021 (e-fls.440), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Argumenta que teria ocorrido um erro de preenchimento nas declarações, as quais, segundo afirma, teriam sido retificadas:

“De fato, ocorreu apenas um erro material, um erro de preenchimento, onde os valores apresentados na PER/DCOMP para compor o saldo negativo eram inferiores ao valor apresentado como crédito nas DIPJ e DCTF.

Ocorre que, após o recebimento dessa informação, a Peticionante, ora Recorrente retificou em tempo hábil a DCTF e a DIPJ, pois, conforme é possível observar através de uma simples análise dos documentos acostados e das próprias decisões, há de fato crédito a ser compensado pela Peticionante.”

Repete a alegação de que o valor correto do crédito é de R\$ 258.536,90, e não os R\$ 223.519,10 declarados em DCOMP. apresenta tela do que seria a DCOMP retificada (e-fls. 497).

Apresenta argumentações teóricas sobre a possibilidade e retificação de declarações para ao final concluir:

“III – DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de alterar o direito creditório concedido para fazer constar o valor já corrigido e aceito nas decisões anteriores de R\$ 258.536,90 e não de R\$ 223.519,10.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo porém, não atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele não se conhece.

Conforme relatado acima, a DRJ reconheceu que o crédito de R\$ 223.519,10, que é idêntico ao valor indicado no PER/DCOMP aqui em análise.

PER/DCOMP 5.1		
24.443.608/0001-59	18376.99105.210113.1.3.02-1890	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		00100614
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
N.º do PER/DCOMP Inicial:		
N.º do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Percentual:
Data do Evento:		
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2012
Data Inicial do Período: 01/01/2011	Data Final do Período: 31/12/2011	
Valor do Saldo Negativo		223.519,10
Crédito Original na Data da Transmissão		223.519,10
Selic Acumulada		1,00
Crédito Atualizado		225.754,29
Total dos débitos desta DCOMP		75.044,62
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		74.301,60
Saldo do Crédito Original		149.217,50

Concluído o julgamento, os autos foram encaminhados ao setor responsável da RFB para “operacionalização do crédito reconhecido pela DRJ” (e-fls. 434), o que foi feito conforme memória de cálculo de e-fls. 435, demonstrando que o único débito compensado, no valor de R\$ 75.044,62, foi integralmente absorvido pelo crédito reconhecido de R\$ 223.519,10:

Processo: 10435-900.572/2013-67

Interessado: 24.443.608/0001-59 - GYPSUM MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Compensações

ordem	Receita Débito	PA / Exercício	Vencimento	Origem	NI	Valor do Débito	Tipo Compensação	Processo	Autorização
1/1	2362-08	01/11/2012	28/12/2012	DCOMP	24.443.608/0001-59	75.044,62	DCOMP/PEDIDO	10435-900.601/2013-91	
Apreciação / Questionamento		Receita Crédito	Valor do Crédito		Valor Utilizado		Data Valoração	Total Valorado	
Contestação da Restituição		2362	223.519,10		73.965,38		21/01/2013	80.748,00	
			Comp. c/ Principal		Comp. c/ Multa		Comp. c/ Juros	Comp c/ Encargos	
			75.044,62		4.952,94		750,44	0,00	

Resumo

Através do Script do CONTÁGIL, Resumo SIEF WEB, extraímos abaixo os presentes dados do SIEF-PROCESSO sobre a utilização do(s) crédito(s) controlado(s) no processo em epígrafe.

Instância	exp. Monetária	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compensado	Valor Restituído	Valor Indisponível	Saldo do Crédito
DRF	REAL	223.519,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DRJ	REAL	223.519,10	223.519,10	73.965,38	0,00	0,00	149.553,72

Este único débito compensado e não homologado está demonstrando no extrato de e-fls 16 (auxiliar ao despacho decisório):

PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação


Fl. 16

Data da consulta: 05/08/2013 14:01:57

Nome/Nome Empresarial: SINIAT S.A. MINERACAO, INDUSTRIA E COMERCIO
CPF/CNPJ: 24.443.608/0001-59
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 18376.99105.210113.1.3.02-1890
Número do processo de crédito: 10435-900.572/2013-67
Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 21/01/2013
Tipo de crédito: SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 052511089
Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 18376.99105.210113.1.3.02-1890 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 21/01/2013
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10435-900.601/2013-91	2362	01-11/2012	REAL	28/12/2012	Principal	75.044,62	75.044,62	0,00	0,00	0,00	0,00	75.044,62

Portanto, além do fato de que o crédito declarado em DCOMP foi integralmente reconhecido (R\$ 223.519,10) o único débito compensado foi integralmente amortizado, não havendo interesse processual para o prosseguimento da discussão aqui travada pela evidente falta de sucumbência do contribuinte. Há que se lembrar que o Despacho Decisório tratou exclusivamente de analisar a compensação vinculada, tendo a autoridade fiscal decidido por não homologá-la. A análise do crédito de saldo negativo é elemento que subsidia a análise da compensação.

Deste modo, tendo a DRJ reconhecido crédito em montante superior ao débito compensado, extinguindo-o totalmente, não há mais lide a ser resolvida neste autos, visto que a recorrente teve seu direito de compensar o débito de código 2362, PA 11/2012 no valor de R\$ 75.044,62 garantido e homologado em definitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário apresentado no presente processo pela falta de interesse processual

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator